

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.975, DE 2005 (MENSAGEM Nº 160, DE 2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputado BOSCO COSTA

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004, firmado pelos Ministros da Defesa dos dois Países, insere-se, nos termos da Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, “nos esforços para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas Forças Armadas e coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividade ilícitas transnacionais”, sendo de especial importância “para o combate às atividade ilegais, sobretudo de contrabando e narcotráfico”, incluindo-se aí o contrabando de armas e de munições.



59DCB2C157

Ainda, segundo a Exposição de Motivos referida anteriormente, esse Acordo servirá “de amparo institucional para diversas atividades na fronteira, onde se detectam, segundo dados disponíveis, cerca de 150 vôos clandestinos por mês”, “não havendo mecanismos atuais que permitam o patrulhamento conjunto de aeronaves clandestinas que cruzam o espaço aéreo de um país para outro”.

No texto do Acordo, constam sete artigos:

- o artigo I – tratando da ação conjunta para coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas com atividades ilícitas, adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos nacionais; com a cooperação podendo compreender:

- intercâmbio de informações;
- treinamento;
- fornecimento de equipamento e recursos humanos;
- assistência técnica; e
- exercícios e operações;

- o artigo II – dizendo respeito ao controle do tráfego aéreo e à intensificação do intercâmbio das informações e experiências no combate a aeronaves envolvidas com atividade ilícitas transnacionais;

- o artigo III – prevendo que programas de trabalho serão estabelecidos pelas Forças Aéreas dos dois Países, cobrindo o período de dois anos, e tratando, também, dos tributos ou taxas para a importação de materiais ou equipamentos destinados ao Acordo;

- o artigo IV – indicando o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica da Força Aérea Brasileira e o Comandante-em-chefe da Força Aérea do Uruguai como as autoridades responsáveis pela coordenação e execução do Acordo;



59DCB2C157

- o artigo V – prevendo reuniões periódicas visando a avaliar a eficácia dos programas de trabalho, a recomendar programas anuais com objetivos específicos, a examinar questões relativas à execução e cumprimento do Acordo e a apresentar aos respectivos Governos as recomendações pertinentes para a sua melhor execução;

- o artigo VI – expressando que as atividades decorrentes do Acordo serão desenvolvidas em consonância com as normas legais e regulamentos de cada Parte;

- o artigo VII – dizendo da vigência e da possibilidade de denúncia do Acordo, mediante notificação escrita, por via diplomática, surtindo efeito noventa dias após a data do recebimento da notificação.

O Acordo foi assinado pelas partes, em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF). Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 160, de 22 de março de 2005, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00025/MRE, de 01 de fevereiro de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Apreciado, inicialmente, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, esta acolheu o parecer do Relator naquela Comissão, manifestando-se pela sua aprovação.

Após a autuação pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem do Exmº Sr. Presidente da República foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1975, de 2005, aprovando o texto do Acordo em tela; Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando instruída em consonância com as normas processuais legislativas pertinentes.

Depois da aprovação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo veio à



59DCB2C157

apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à qual cabe, na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em um momento em que o crime, cada vez mais, ganha em ousadia, em sofisticação e em organização, espraiando-se muito além das fronteiras nacionais, é evidente que somente um esforço comum coordenado entre os países alcançados pela ação delinqüencial poderá, efetivamente, produzir os efeitos desejados no combate à criminalidade.

O Brasil, particularmente pelas largas fronteiras com quase todos os países da América do Sul e por representar o principal pólo econômico na região, é alvo permanente do crime internacional, seja como destinatário, seja como lugar de passagem de drogas, armas, munições e contrabando de mercadorias diversas.

Ainda que se fechem as passagens terrestres, verdadeiros corredores aéreos clandestinos subsistem e também estão por pedir um controle mais efetivo.

Nos limites do seu território, o País já dispõe da Lei do Abate e, no campo internacional, celebrou acordos semelhantes ao que está aqui em pauta com o Paraguai, a Argentina, a Colômbia e o Peru; tudo em favor do melhor controle do espaço aéreo e da luta incessante contra o crime, tornando



especialmente relevante o Acordo agora firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai.

Não é demais ressaltar que esse Acordo, política e diplomaticamente, significa, também, mais um passo para a integração regional que perpassa pelo espírito que norteia o Mercosul.

Assim sendo, percebendo o presente Acordo em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos favoravelmente à ratificação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004, e, em consequência, VOTAMOS pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.975, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____

Deputado BOSCO COSTA
Relator



59DCB2C157

ArquivoTempV.doc



59DCB2C157